1º Apensamento
Inventariante Fr. Teresa Felicidade de Jesus
Inventariante Fr. Maria Serafim Jesus

885

2

Illmo Sr. Dr. Juiz Municipal.

[illegible] nomeado para [illegible] regulamento [illegible] Lei de 1885, em que estamos [illegible] [illegible]

Diz o bacharel da Fazenda Provincial desta Município, abaixo assinado, que tendo falecido [illegible] Maria da Conceição Batista, [illegible] que residiam na Cidade desta Província, em deixarem herdeiros legítimos; porém, em testamento no qual instituíram seus herdeiros a Irmã Felicidade de Jesus e Sra. Gloria, por isso, além dos interesses da Fazenda Provincial tem o suplte. requerer a V.Sa. afim de que esta estimada e referida Irmã Felicidade de Jesus, herdeira instituída para ser inventariante e bem seguir as demais termos do respectivo inventário, feito se achar na posse dos bens deixados pelo dito falecido; dignando-se V.Sa. marcar dia e hora hábil a fim referenciado de conformidade com os arts. 18 e 13 do Reg. Provincial, de 9 de Março de 1880.

E Nestes termos.

A V.Sa. que sendo esta autuada se defira na forma requerida.

E. R. M.ce

Itú, Aos 15 de Maio de 1885.

Manoel da Rocha Linhares

Juntada
Aos desenove dias do mez
de Junho de mil oito
centos oitenta e cinco
em cartorio ajunto a es-
tes autos o mandado
e fé que adiante se
segue. Antonio Fran-
cisco de [illegible] Escri-
vão que o escrevi

O Doutor José Virgilino Correia de Queiroz, Juiz municipal em exercicio n'esta Villa de São Miguel e seu termo &c.

Mando a qualquer official de Justiça d'este Juizo, a quem for este apresentado, indo por mim assignado, que dirija-se ao lugar denominado [illegible] este termo, ou aonde [illegible] encontrado Pierre [illegible] para que [illegible] n'este Juizo afim [illegible] testar juramento e dar [illegible] os bens que ficaram por morte de José Maria da Conceição Rabello e sua mulher, por terem fallecido com testamento e no qual foi elle e João Gloria instituidos herdeiros, por não deixarem os testadores herdeiros legitimos, por assim haver requerido o collector das rendas provinciaes d'este Municipio Capitão Manoel da Rocha Linhares: aqui cumpra-se debaixo das penas da lei. Villa de São Miguel, 1º de Junho de 1885. Eu Antonio Francisco de Medeiros Escrivão que escrevi

Corrª. de Dz.

Ao official de justiça
José Victorino Coelho.

C. de Dz.

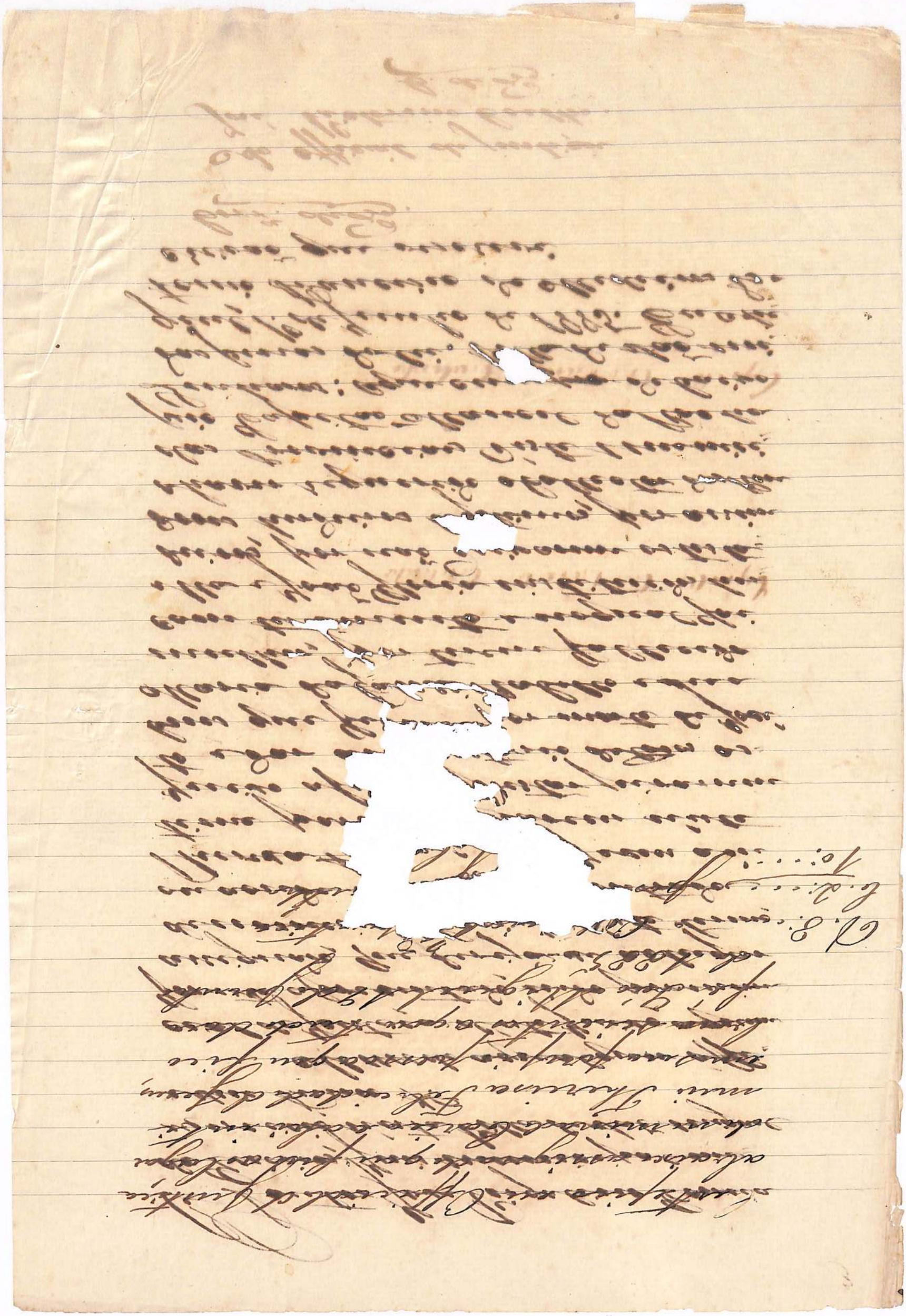

Termo de juramento e declaração

Aos vinte cinco dias do mez de Junho de mil oito centos oitenta e cinco annos nesta Villa de São Miguel, Comarca do mesmo nome e Provincia de Santa Catharina, em casa de morada do Juiz municipal doutor Doutor José Virgolino Correa de Queiroz onde eu Escrivão do seu cargo fui vindo, e sendo ahi presente Thereza Felicidade de Jesus, criola liberta e herdeira testamentaria do que falleceu José Maria da Gama Rabello e sua mulher Rosa Maria da Silva, e por elle Juiz lhe foi deferido o juramento aos Santos Evangelhos, sob a pena de perjuro que declarasse o dia em que tinha falleciido o dito seu senhor José Maria da Gama Rabello, se tinha feito alguma disposição testamentaria, quaes herdeiros que lhes haveria e que deste declaração todos os bens, sem occultar algum sob pena de perjuro. E sendo por ella recebido o dito juramento declarou que seu senhor José Maria da Gama Rabello falleceu, se bem se recorda, nos fins de maio do anno de mil oito centos oitenta e dous,

não podendo dizer o dia por não se lembrar, com seu testamento, e que não deixou filhos, e sim ella e seu irmão João por seus unicos e universaes herdeiros dos bens que ficaram por sua morte cujos nomes e idades vai declarado no titulo de herdeiros, e promettia dar a discripção todos os bens existentes, que morrer e movimentos ideaes debaixo da fora que lhe tinha sido commendada, de que fiz este termo em que assignou o Juiz e a rogo do testamenteiro por não saber escrever assigna Cirillo de Azevedo Coutinho, E Antonio Francisco de Medeiros Escrivão que o escrevi

Corrª de Dz

Cirillo de Azevedo Coutinho

Titulo de herdeiros

1 João Gloria — idade 34 annos

2 Thomsa Felicidade de Jesus 28 annos

Corrª de Dz

Cirillo de Azevedo Coutinho

Relação dos bens pertencentes ao finado José

Bens de raiz

Uma casa coberta de telha com paredes de
páu apique sita na Caeira.
Duzentos e nove metros e cinco decimetros
de terrenos sitos na Caeira, fazem frente em
terrenos de Maria Lopes Cordeiro, com os
fundos que se acham, extremando pela Lis
te com Escolastina Maria Rosa, e pela
Oeste com Francisco Maria.
Oitenta metros e seis decimetros de terrenos si
tos na Caeira, fazem frente na estrada
publica com terrenos de Manoel Machado
Cordeiro, extremando pela Leste com Fran.co
Maria da Silva, pela Oeste com o mesmo.

Miguel [illegible] de 1885

[illegible] Fernandes de Jesus
[illegible]

Conclusão

Aos sete dias do mez de Julho de mil oito centos oitenta e cinco annos, na cidade de S.ão Miguel, em cartorio o faço conclusos ao meritissimo senhor Doutor Juiz municipal doutor no José Vigolino Correia de Queiroz, e Antonio Francisco de Alleluia Pereira que escrevi

Cl.ta

Sendo exigua a herança como se vê á fls. e podendo ser absorvida pelas custas, haja vista o Collector para requerer o que fôr á bem dos interesses da Fazenda.

S. Miguel, 7 de julho de 1885.

Cont.a de Q.z

Data

Aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos oitenta e cinco, em cartorio de escrivão Antonio Francisco de Alleluia Pereira que escrevi

Visto

Logo o faço com vista aos peritos Collector Dr. Victor Capitão Manoel Joaquim Linhares e Alferes Francisco

[illegible]

Vista ao Illustrissimo Col
lector Municipal

Em cumprimento a Lei, requeiro a bem dos interesse da Fazenda Provincial, que tenhão lugar a avaliação dos bens, descriptos no presente inventario, e todos os mais actos até final, com sciencia do responsavel na qualidade de Agente Fiscal da m.ma Fazenda, conforme prescreve-ção os art.os 18 e seguintes do Reg. Provincial de 9 de Março de 1889 até que se effectue o pagamento da respectiva Taxa.

Collectoria de Rendas Provinciaes da Villa de São Miguel 13 de Julho de 1885

O Collector
Manoel da Rocha Linhares

Dito

Elego um certo [illegible] [illegible] Antonio [illegible] [illegible] [illegible]

Conclusão

Em seguida faço conclusão ao Meritissimo Senhor Doutor Juiz municipal do termo, Joaquim Trigueiro [illegible]

[illegible]
de Mesquita Queiroz que assim
[illegible]
o Requerente o estado da
Fazenda requerer o inventario
em um só auto, como o tem
feito em outras heranças
exiguas com o fim de evitar
maiores custas, quebrando
sobre os interessados não
duvido de affectar os interes-
ses da Fazenda em vi do que
dispõe o artigo 29 do Reg. cita-
do pelo mesmo Agente dis-
pensando assim as considera-
ções por mim retro expa-
ndidas expeça-se o necessario
mandado, notificando os in-
teressados para assistirem ao
inventario e seus termos
no dia 31 do corrente ás 10 ho-
ras da manhã perante
este Juizo.
S. Miguel 13 de junho de 1885.
[illegible]
[illegible]
[illegible]

[illegible] Freguezia dos Remedios
e [illegible] dos Remedios [illegible]
bro de mil oito [illegible] oitenta e nove
e sete [illegible] de Deus [illegible] em
cartorio a [illegible] autos autos man
dado e fé que adiante se segue
o escrivão [illegible] escrevi
escrevão que o escrevi

O Doutor José Grigolino Commendador Juiz Municipal em exercicio nesta Villa e seus termos &c

Mando aquelle Official de Justiça a esta Juiz para por esta afrontado vido por mim assignado, que dirija-se ao lugar denominado Cavim deste termo e ahi não achando em encontrado Maria Felicidade de Jesus inventariante do inventario dos bens deixados pelos fallecidos José Maria [illegible] e Rabello e sua mulher Dona Rosa Maria [illegible] [illegible] [illegible]

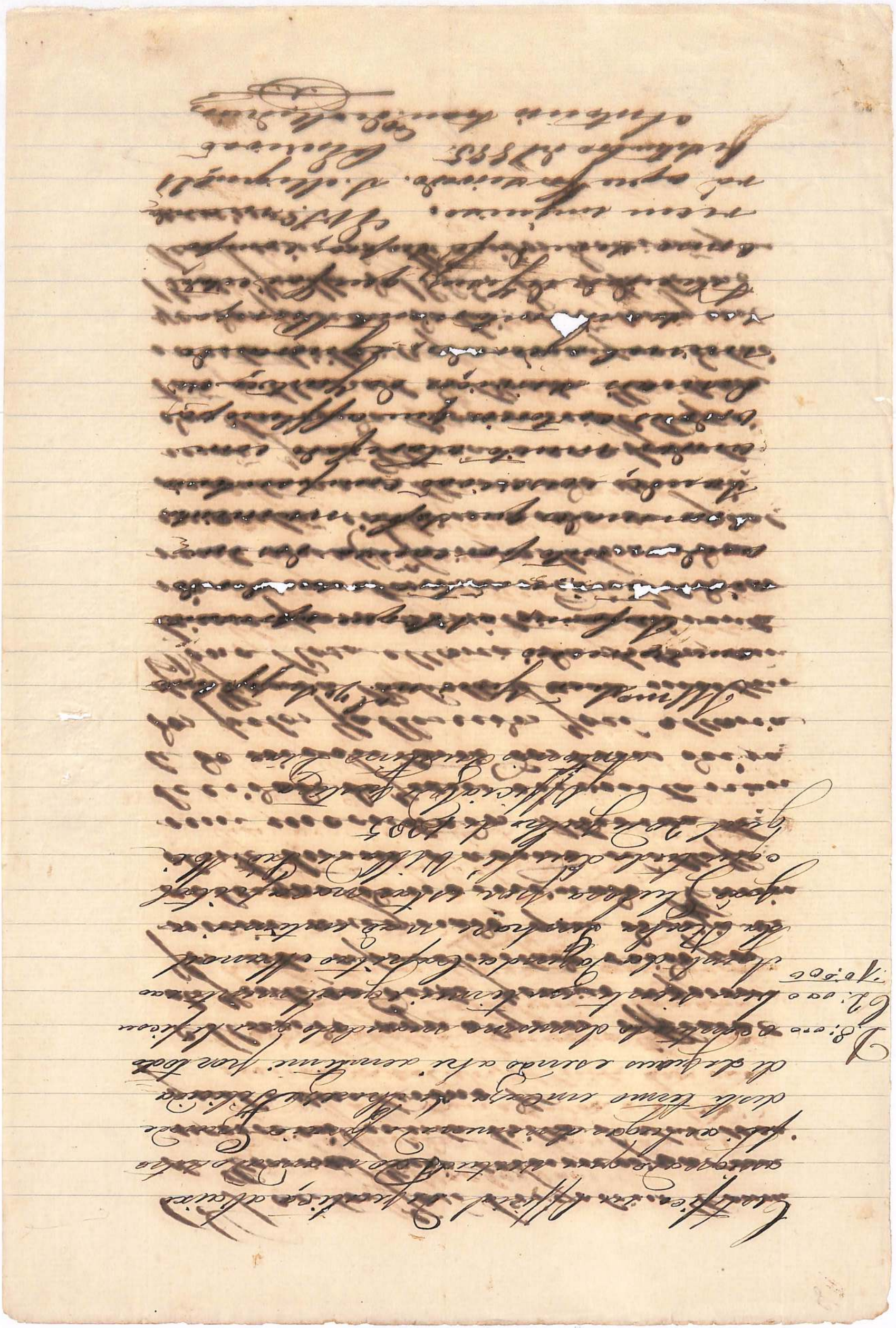

Conclusão

Em seguida a informação retro, e faço conclusão ao Sr. Juiz Municipal Substituto Commercio, Capitão Francisco Gomes da Cruz. Antonio Francisco de Medeiros Escrivão que o escrevi

Cumpra-se o despacho retro para o que designo o dia 8 de Outubro proximo futuro as 10 horas da manhã perante este juizo fazendo-se as devidas intimações.

São Miguel 23 de Setembro de 1885

Luz.

Data

Logo em seguida ao despacho supra, em cartorio, intimei a Dd. Juiz Municipal, e nelle estes autos. Antonio Francisco de Medeiros Escrivão que o escrevi

Declaro que fiz mandado para ser intimado o inventariante Manoel Cavalcante Maciel, e ser cumprido o despacho supra. S. Miguel 26 de Outubro de 1885.

O Escrivão

Antonio Franco de Medeiros

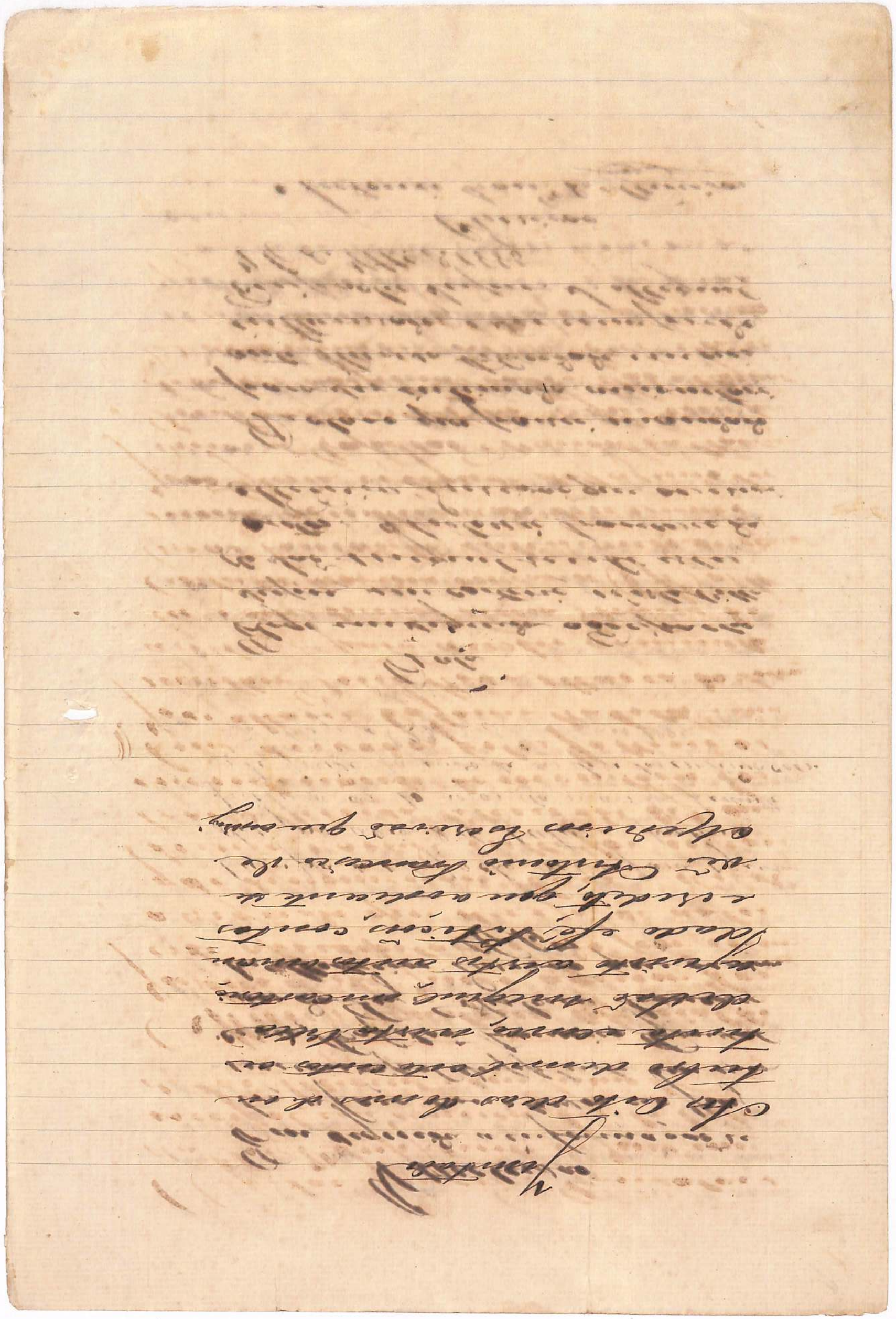

O Capitão Francisco Gonçalves da Luz V. Supplente do Juiz municipal, em exercicio nesta Villa de São Miguel e dos Orfãos &c.

Mando a qualquer Official de Justiça deste Juizo a quem for este apresentado, indo por mim assignado, que dirija-se ao logar denominado Macaúbas desta Comarca onde nelle for encontrado Thomaz Felicidade de Araujo, e nos termos do inventario dos bens deixados pelos fallecidos José Maria de Jesus Rabello e sua mulher Dona Rosa Maria de Jesus, a fim de assistir a avaliação e divisão dos ditos bens, cuja 8 do mez de Outubro proximo vindouro (8 [illegible]) as 10 horas da manhã, intimando-se igualmente ao intimado seu sogro João Gloria e o Agente do Ministerio Publico Capitão Manoel da Rocha Leitão, nesta Villa: o que cumpra debaixo das penas da Lei. São Miguel 28 de Setembro de 1885. Eu Antonio Francisco de Albuquerque Lima o escrevi.

Luz.

Pagará o final
Thomaz Felicidade
Lopes

Medeiros

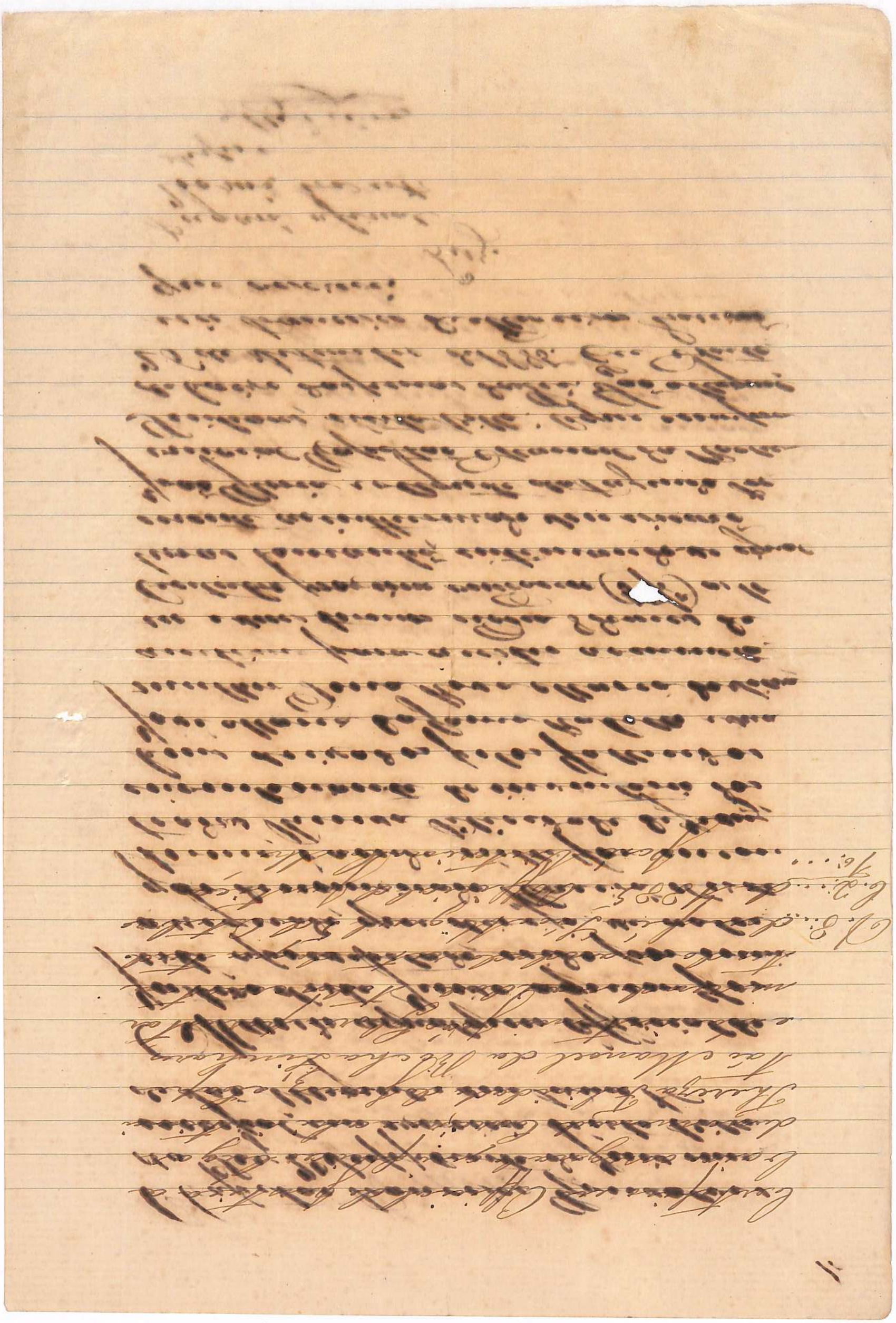

Illmo. Snr. Dr. Juiz Municipal

Respondão os interessados para o fim requerido. S. Miguel, 14 de Julho de 1885.

Corsa

Diz Antonio Carlos de Carvalho, negociante, e residente nas Ribeiquinhas d'este termo, que o finado José Maria da Jama, lhe ficou a dever a q.ta de 46$220 reis, provenientes de farendas que lhe comprou, e constão da conta inclusa; e como por este juizo se está procedendo ao inventario do espolio do mesmo finado; vem o Supp.te requerer a V.S.a se digne mandar responder aos interessados, e que ao depois se junte esta aos Autos, para no acto da partilha dar-se pagamento.

P.a V.S.a deferimento

E. R. Mce

São Miguel 14 de Julho de 1885

Antonio Carlos de Carvalho

Concordo com o pagamento da divida pe-
dida, por reconhecer verdadeira.
Cuiaba 5 de Outubro de 1885.

Arrogo de Theresa Felicidade de Jesus
Adelapolo da Gama Lôbo

Por parte da Fazenda nada tenho
ao por-me ao pagamento da presente
divida. Sao Miguel 5 de 8bro de 1885
Manoel da Rocha Linhares

Villa de São Miguel 14 de Julho de 1885

O Snr. José Maria da Jama

a Antonio Carlos de Carvalho

				Deve	Haver
1879					
Agosto	15	3 Cs. de baeta	1:120	3$360	
"	"	5 Ds. de alg.m amer.o	320	1$600	
1880 Março	29	7 Cs. de alg.m mescla	400	2$800	
"	"	5 Ds. de morim	400	2$000	
"	"	5 Ds. de alg.m amer.o	320	1$600	
"	"	1 Cs. de baeta		1$200	
Agosto	24	Dinheiro que deu			12$560
"	"	1 Ds. de alg.m amer.o		3$000	
"	"	5 Cs. de merinó	1$7d.	5$000	
"	"	1 Corte de calças		4$000	
7bro	8	7 Cs. de chita prêta	320	2$240	
"	"	2 Cs. " metim	300	$600	
1881 Julho	22	12 Cs. de metim prêto	320	3$840	
"	"	15 m.tos de gallão	400	6$000	
"	"	100 Taças amarellas		$400	
"	"	200 dittas de ferro	120	$240	
"	"	36 Cs. de chita prêta	300	10$800	
"	"	6 Cs. de alpaca	800	4$800	
"	"	1 Challe prêto		2$500	
1882 Fever.o	23	11 Cs. de metim prêto	320	3$520	
"	"	16 m.tos de gallão	240	3$840	
"	"	Taças e pregos		$440	
1883 Abr.o	11	2½ Alg.s de café, que recebi	4$d. R		5$000
		Saldo a [illegible]			46$220
			Rs.	63$780	63$780

São [illegible] de Julho de 1885

Anton[illegible] Carvalho

M.mo Snr. Doutor Juiz Municipal.

Respondão os interessados para o fim requerido.

S. Miguel, 15 de julho de 1885.

Com.a de M.a

Diz D. Maria Caetana Pereira, moradora na "Caeira" do Termo d'esta Cidade, que estando por este Juizo procedendo ao inventario dos bens deixado pelo falecimento de José Maria da Gama Rebello, sendo semelhante espolio devedor á Supp.te da quantia de Noventa e um mil réis 91.000 réis, de principal, constante do Credito annexo, afora o juro que se vencer, por isso que a Suppl.te fazer juntar ao respectivo inventario esta e o documento junto, afim de que, no acto da competente partilha, se lhe dê o devido pagamento, de principal e juros, dispondo de V.S. assim ordenar, depois de ouvidos os interessados sobre a veracidade da dita divida: N'estes termos.

P. A. V.S. deferimento

Villa de C.

Arag

Concordo com o pagamento da divida
pedida por Joaquim Bordadeira.
Ceará 5 de Outubro de 1885

Amigo de Thereza Felicidade de Jesus
Apolypio da Guerra Lobo

Por parte da Fazenda nada tenho
a forme ao pagam.to da presente di-
vida. Sec. Miguel 5 de 8.bro de 1885
Manoel da Rocha Linhares

14

~~P. 14~~

Sello

Devo que Pagarei a Senr.a D. Maria Caetana Pereira a quantia de novecentos e hum mil reis (900$000) recebidos esta quantia de Generos que comprei em sua Casa de negocio do Officio responsavel, a Pagar a dita quantia da data deste a seis Mezes. Pagando de Juros huma vez por cento a mez. Do que digo ser a pessoa bens achados e por haver e delles o mesmo amparados e por ser verdade do referido lhe passei este por mim subscripto e Segnado

Praia Grande 22 de Outubro 1880

R$ 900$000

José Maria da Gama Robello
Como Tabellião do Notario do Governo Lobo.

Illmo Snr Juiz Municipal de Orphãos.
Tome-se por termo na forma requerida
São Miguel 8 de Outubro de 1885.
Luz.

Diz Theresa Felicidade de Jesus, crioula liberta, por fallecimento de seu senhor José Maria da Fama, deste Termo, que sendo instituida legataria, ou herdeira dos bens do mesmo finado, em virtude de testamento, cujo inventario se procede por este juizo; e porque os bens deixados p.lo fallecido senhor apenas podem chegar para pagamento das dividas do casal, por isso vem disistir do que lhe possa pertencer, afim de ser adjudicado aos respectivos credores: assim.

P.e a V.S. deferimento, — juntando-se esta aos autos para constar.

E. R. M.ce

S. Miguel 8 de [illegible] 1885.

A rogo de [illegible] Felicidade de Jesus
[illegible]

Termo de Desistencia

Aos oito dias do mez de Outubro de mil oito centos oitenta e cinco, nesta Villa de São Miguel, na sala da casa da Camara municipal onde se achava o Juiz municipal do termo, abaixo declarado, compareceu o Capitão Francisco José Gonçalves de Luz, a hi compareceu perante elle Juiz e por elle foi dito que desistia de todos os bens que por ventura lhe poderião pertencer, deixados por obito dos seus sogros José Maria da Gama Rabello e sua mulher ja falecida Dona Roza Maria da Silva de que é elle legatario como consta do testamento e inventario dos mesmos, desistindo delles em beneficio dos credores, por não poder satisfazer as dividas que ficarão elles devendo, e isto, e logo que a sua petição esteja parte deste termo. Declarou assim o disse. Fiz este termo que lhe sendo lido e achado, e por não saber e[illegible] assigna a seu rogo Cajetano [illegible] do Coutinho e teste[illegible] assignados e [illegible] Francisco [illegible] Coreiro que [illegible]

Cajetano [illegible] Coutinho

[illegible]

Francisco [illegible] Gomes Jun[illegible]

Illmo Sr. Juiz municipal

Informo a V.S. que o enthe rrado João Gloria não comparece hoje por não ter sido notificado, como se vê de fls. passado mandado expedido a fl. 10 destes autos, e a enthe rrada Thereza Felicidade de Jesus desistio do beneficio legado pelos seus falecidos tutores, como se vê da petição e termo retro declarando que por ser pobre desistia em beneficio dos credores e custas, e que não podia dispor de garantia alguma para o pelo dos autos e todas as mais despezas. E V.S. mandará o que for servido. São Miguel, 8 de Outubro de 1885

O Escrivão

Antonio Bap.ta de Medeiros

Conclusão

E em seguida o faço concluso ao Illmo municipal interino 1º Supplente em exercicio Capitão Francisco Gonsalves da Luz. Antonio Francisco de Medeiros escrivão que o escrevi

Cl. 40

Intime-se ao interessado João Gloria,

para declarar de conformidade com
a decisão feito por seu irmão Thomaz.
São Miguel 15 de outubro de 1885.

Luz.

Data

Elago em seguimento ao despacho
supra, em cartorio recebi os
seus autos. Antonio Francisco
de Albuquerque Escrivão que
o escrevi.

Certifico que aparecendo
hoje nesta villa João Gloria
intimei em sua propria
pessoa por todo o conteudo
do despacho retro e supra,
de que fiquou bem sciente
do que fé. S. Miguel 10 de
agosto de 1886.

O Escrivão
Antonio Franco. de Albuquerque

Junta da

Aos dois dias do mez de agosto
de mil oito centos oitenta
e seis, em cartorio a junto
autos, autos apelação e despa-
cho, que adiante se verá. Eu An-
tonio Francisco de Albuquerque
Escrivão que o escrevi

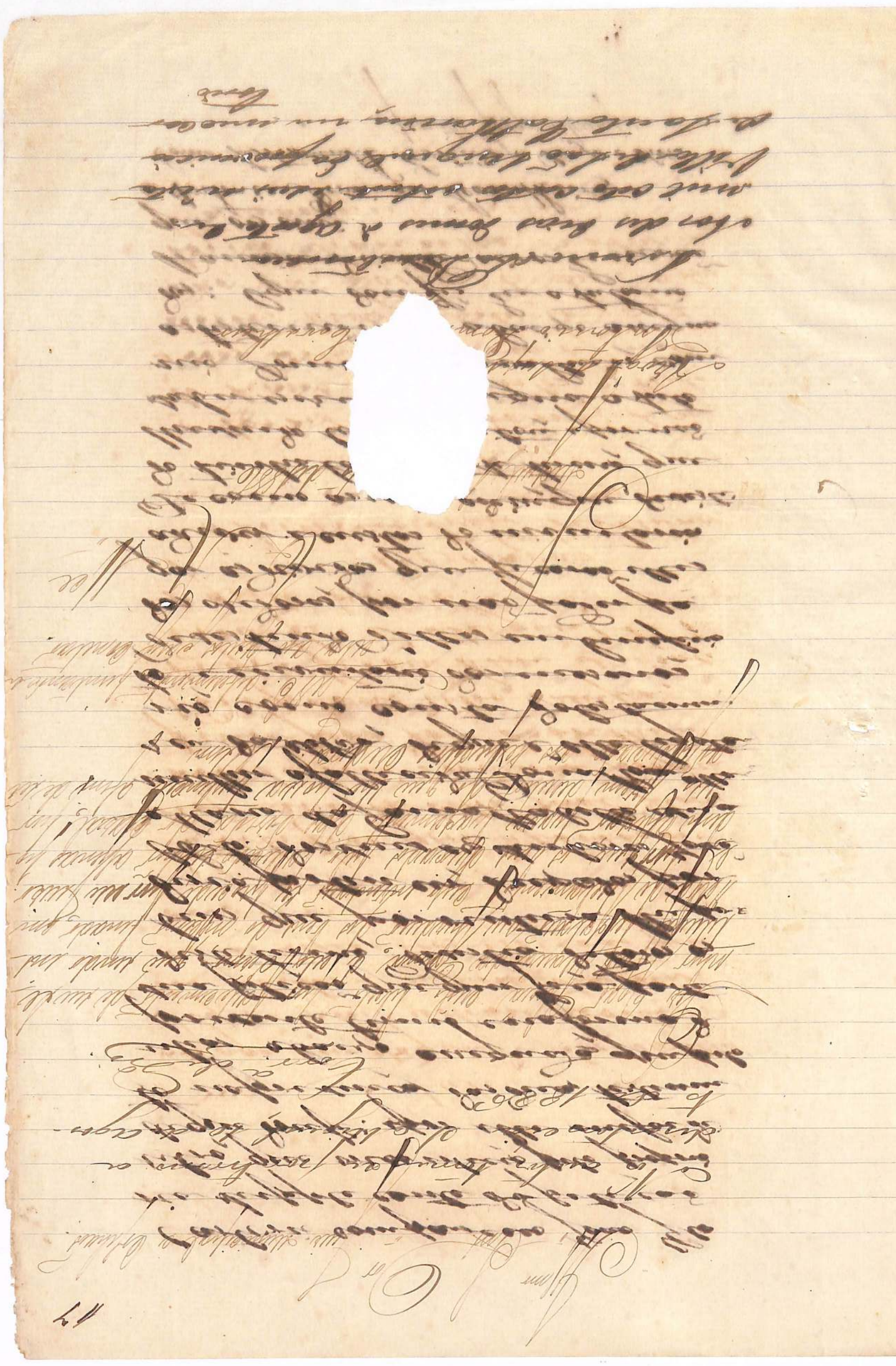

Cartorio compareceo João Glo
rio de Souza e conte do feito cas
tro, que reconheço pelo proprio
de que do: e por elle me foi di
to na presença das duas testemu
nhas abaixo assignadas que pelo
presente termo e na forma de
sua petição que que fica parte
deste termo, desistia de todos os
bens que porventura lhe pos
deria ter em direito por
obito dos seus sogros José
Maria da Fonseca Rabello e sua
mulher a fallecida Dona Ma
ria da Silva, de que é elle legata
rio, como consta do testamen
to e inventario dos mesmos
desistindo d'elles em beneficio
dos credores, por não poder pa
gar as dividas que ficarão alli
adver e custas do inventario
De como assim o disse e requereo
do tinha lido este termo, que
lhe mandei ler e por não
saber ler e escrever o feito
rio Domingos Carvalho com
estes testemunhas abaixo assigna
dos: Eu que o escrevi
Francisco de Souza Leite
que o escrevi
Antonio Domingos Carvalho
Como testemunha Cristovão de Souza e Vasc
Jacinto Jorge de Araujo

Juntada

Aos quatorze dias do mez de Agosto de mil oito centos oitenta e seis nesta Villa de São Miguel em cartorio o Juiz de Direito e comigo, digo, e conta, que hoje me foi apresentado o que tudo é o que adiante se segue. E Antonio Francisco de Albuquerque Lima o escrevi.

Conclusão

Aos vinte e quatro dias do mez de Agosto

Em effeito por ser processado em lugar incompetente

Albuquerque

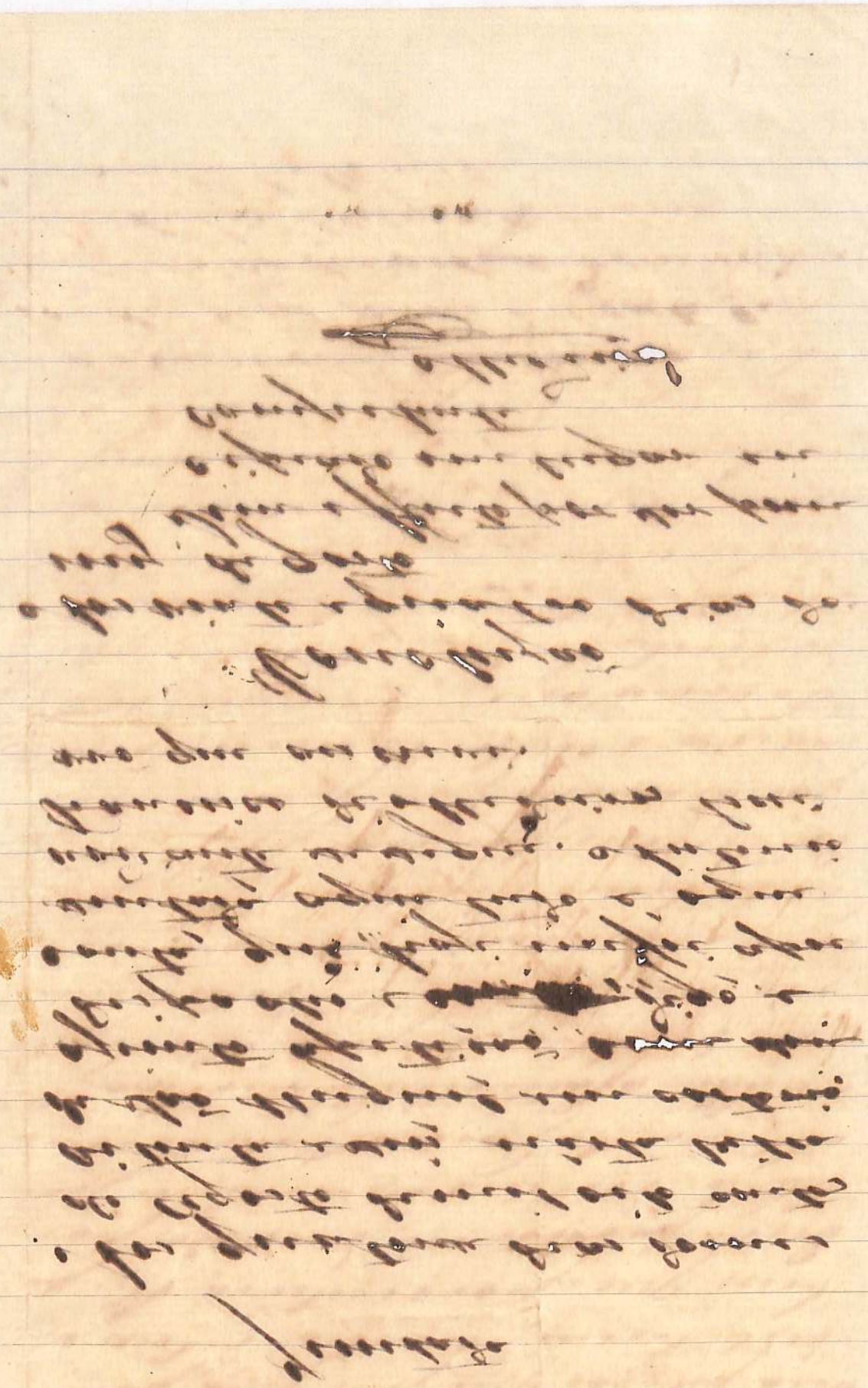

Ilm.º Sr. Dr. Juiz Municipal

Respondo ao interrogado para o fim requerido.
S. Miguel 17 de julho de 1885.
Com.ª [illegible]

Diz o Antonio Domingos Cavalheiro, negociante nas Sylvarinhas deste Termo, que tendo fallecido José Maria da Fonseca Rabello, sendo o Supp.ᵉ Credor do mesmo da q.ᵗᵃ d'vinte mil reis (20$000) p.ᵒ/ provenientes de generos comprados em sua Casa de negocio como mostra com a conta inclusa, e como precedente deste preceder o inventario dos bens deixados pelo m.ᵗᵒ fallecido, sem o Supp.ᵉ requerer a [illegible] para mandar responder os interessados e o Agente da Fazenda Provincial, e depois d'isso seja junta ao respectivo inventario para no acto da partilha se separar os bens a seu pagamento. Neste termo

P. a V. S.ª deferimento

E R.ᵗᵉ ᵉᵉ

Sylvarinhas [illegible] julho de 1885

Antonio Dom[illegible]alheiro.

Concordo com o pagamento da
devida pedida
São Miguel, 1 de Agosto de 1885
Troyo de Theresa Felicidade de
Jesus
João Pedro de Moraes

Por parte da Paguedor nada
tenho que me opor a divida
pedida. São Miguel 11 de Agos
to de 1885
Manoel da Rocha Leitão

Concordo com o pagamento requerido.
S. Miguel, 11 de Agosto de 1885
Troyo de José Gloria, Juiz em funções.
J. Jacinto J. de Campos

José Maria da Gama Rabello,
a Antonio Domingos Carvalhaes

1882			Dsre
Fev.º	12	2 Kilos de assucar a 240	,480
"	"	1 Caixa pintada	,160
"	"	1 Carretel de cordão de viola	,040
1882 Jan.º	11	½ Duzia de pratos	1,080
"	"	6 Copas de chicara 180	1,080
Junho	6	1 Garrafa de Oleo de ricina 5	,640
Junho	7	4 Kilos de assucar a 240	,960
"	"	4 Roscas de trigo 40	,160
"	11	½ Kilo de Sabão	,200
"	19	2 ditos de assucar 240	,480
"	"	Dinheiro que pedio emprestado	1,200
"	"	1 Kilo de lã em rolos	3,200
"	"	Fumo	,080
"	"	Dinheiro que pedio emprestado	2,000
"	"	[illegible]	,200
"	25	4 ditos de assucar a 240	,960
Agosto	12	[illegible]	,080
"	"	1 Kilo de Toucinho a 500	,500
"	"	2 Kilos de assucar a 200	,400
Fev.º	14	[illegible]	,080
1882 Jan.º	3	1 Lata de [illegible]	,500
"	"	1 Garrafa de Oleo de ricina 5	,640
"	"	Fumo	,320
"	"	½ Kilo de [illegible]	,200
"	"	½ Garrafa de Aguardente	,120
"	"	Aguardente mais	,040
"	"	4 metros de ricadinho a 280	1,120
"	11	1 Garrafa de Oleo de ricina	,440
"	"	5 Pirulos quinados a 120	,600
		Rs.	17,480

1882		Transporte	17:800
Janº.	11	4 Porcas de trigo a 40	„ 160
„	„	Dinheiro que pedio	„ 160
„	14	Idem que pedio mais	„ 150
„	15	Idem que pedio	„ 120
„	17	1 Parafa entaguarente	„ 240
„	„	1 bite de gafrogem	„ 240
„	„	Dinheiro que pedio	1„120
		Somma	20„000

Tejuquinhas 17 de Julho de 1885

Antonio Domingos Carvalheiro.

Concessão

Aos vinte e quatro dias do mez de Agosto do anno de mil oito centos oitenta e seis em cartorio do escrivão do Termo e Juiz Municipal do termo José Virgolino Correia de Queiroz, estando presente o advogado Escrivão que escreve

Etc.

Tendo os herdeiros dos inventariados desistido das heranças em beneficio dos credores e não podendo o inventario seguir a marcha requerida a fls 5, que deu

logar ao despacho de deferimento.

[illegible]

1886.

[illegible]

Consegue disso com vista ao respectivo Collector desta Villa, Capitão Manoel da Rocha Linhares. Antonio Ribeiro de Mendonça Leonardo que o escrevi

Vista ao Sr. Collector

Rocha Linhares

Não obstante a desistencia dos legatarios, entendo que deve o inventario seguir seus tramites afim de poder ser ultimado, podendo o meretissimo juiz, fazêlo em um só auto ou mesmo adjudicar os bens aos credores para seu pagamento; visto evidenciar-se a exiguidade de seu valor; ou finalmente como o mesmo meretissimo juiz entender mais conveniente, com o que protesto conformar-me.

São Miguel 4 de Setembro de 1886.

Manoel da Rocha Linhares

Data

Aos dois dias do mez de Setembro de mil oito centos oitenta e seis, vista Vila de Dois Irmãos, em cartorio recebi estes autos. Antonio Francisco de Albuquerque Escrivão que o escrevi

Conclusão

Logo o faço conclusos ao Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Municipal do Termo. José Vigario Barreto da Fonseca, Antonio Francisco de Albuquerque Escrivão que o escrevi

Cota

Sendo preciso avaliar-se a herança de que trata o presente inventario, e não se achando presente nem o Fiscal da Fazenda, nem o Procurador Geral, nem o Curador Geral de Orphãos, de que trata o artigo 29 do Reg. Provincial de 9 de Janeiro de 1880 designo o dia 25 do corrente para serem avaliados por este Juizo os bens descriptos com assistencia do Agente da Fazenda, seguindo-se a partilha entre os herdeiros em um só auto e pagamento a Fazenda no caso de ser o passivo da herança inferior ao activo, em-

sendo a final julgadas as desistencias de fls. 15 e 17 e bem assim a partilha depois de sellados e preparados os autos pelos respectivos credores.

S. Miguel 6 de Setembro de 1886.

[illegible]

Custas pelo [illegible] adiantado. Isto respondo ao aforismo [illegible] Manoel da Rocha Linhares, que [illegible] aqui [illegible] S. Miguel 11 de Setembro de 1886.

A Escrivão

Antº Ramos de Oliveira

Juntada

Aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil oito centos [illegible] te, Que adiante se segue; o Antonio Francisco de Oliveira Escrivão que o escrevi

Illmo. Sr. Juiz Municipal

Diga o Agente Fiscal da Fazenda.
S. Miguel, 22 de Setembro de 1886.
Corrêa Leite

Antonio Dionisio de Aguiar Escrivão d'este Juizo vem respeitosamente requerer á V. S.ª que no calculo de pagamento de custas que se fizer nos autos de inventario que por fallecimento de Joaquim Maria da Silveira e sua mulher Maria Maria da Silveira, que tem processado e corrido os autos de inventario que deram entrada por obito de Joaquim Maria da Silveira e seu marido Antonio Pereira, que ora acham-se fallecidos, ficando os autos parados no inventario até esta data.

P. a V. S.ª que se sirva mandando juntar esta aos autos de inventario hoje processado por morte de ambos.

E. R. M.ce

S. Miguel 22 de Setembro de 1886
Antonio Dionisio de Aguiar

Setembro 1886

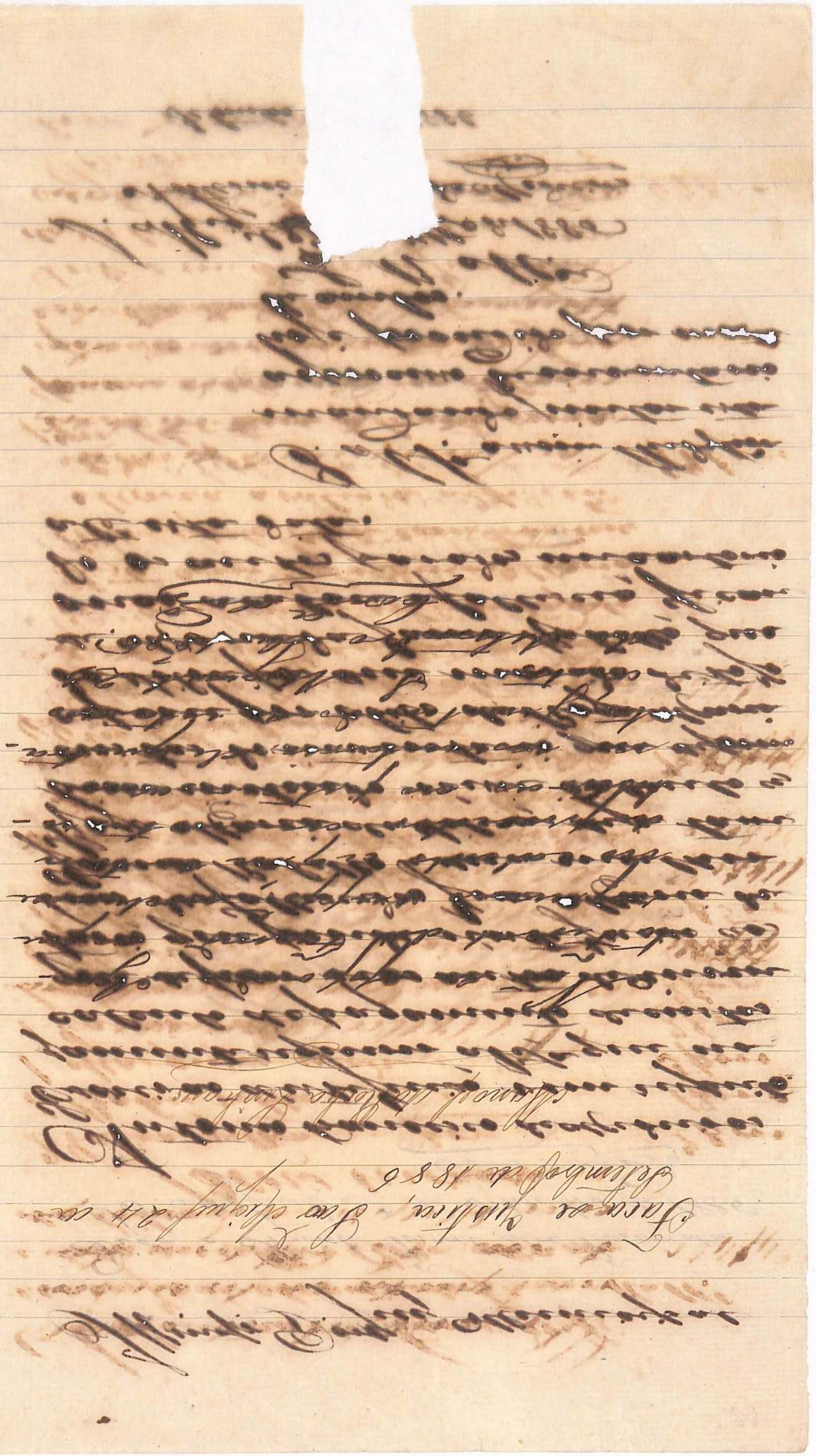

[illegible]

Bens moveis

1 2 Caixas [illegible] por 2$000
2 1 Bahú [illegible] " 1$000
3 1 Marquesa usada " 3$000
4 1 Carranca [illegible] 2$000
5 [illegible] 2$000
6 1 Banco " [illegible]
7 [illegible] 15$000

Bens de [illegible]

8 [illegible]

9 [illegible] dos quebrados, [illegible] Lote com 9 [illegible] Roça e pelo [illegible] Manga, avaliada [illegible] 99$000

10 1 [illegible] Lote com [illegible] da Selva, [illegible] avaliado a [illegible] 44$000

Seguem as [illegible] de bens [illegible] de Deposito

224$450

114$035

20$000

224$450

Conclusão

Em seguida declarações
retro o faço conclusos ao
Meritissimo Senhor Doutor
Juiz Municipal do Termo
José Vigolino Correia
de Queiroz. O Antonio Fran-
cisco de Medeiros Escrivão
que escrevi.

Cta.

Attendendo ao que allega o Escrivão Medei-
ros nomeio Escrivão ad hoc o cidadão
Francisco José da Fraxes, afim de ter
andamento o presente inventario.
S. Miguel, 12 de outubro de 1886.

Conta de Dz.

Data

Logo que li e dei fé se
nomeou acurivão ad hoc no
cidadão Francisco José dos
Fraxes. O Antonio Francisco
de Medeiros Escrivão que escrevi

Prestou perante mim o devido
juramento o Escrivão ad hoc ci-
dadão Francisco José dos Fraxes.
S. Miguel, 13 de outubro de 1886.

Conta de Dz.

Data.

Logo que recebi da mão do Me-
ritissimo Doutor Juiz de Di-
reito, a qual ou hora apresentado

100

[illegible] deferido o dei
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Venho perante V.S. informar que, deixan
do de ser cumprido, em parte, o despacho
de V.S. exarado a f. 21 verso destes au
tos, visto que não terá lugar no dia 15 de
Setembro do anno proximo findo, o acto
da partilha no dito despacho ordena
do; e tomando conhecimento destes autos
[illegible] 15 de Se
tembro [illegible] não
foi [illegible] até hoje feita a dita
partilha, [illegible] dos herdeiros
[illegible] ordenado no dito despacho.
Villa do Rio Grande, 15 de Janeiro
de 1887.
O Escrivão Adhoc. — Francisco José Dos

Conclusão. —
Em seguida outra conclusão ao Meri
tissimo Senhor Doutor José Virgolino
Corrêa de Queiroz — Juiz Municipal dos
1000 Feitos. Eu, Francisco José Dos
Passos, Escrivão Adhoc, o
escrevi. — [illegible]

Designo o dia 26 do corrente para ter logar a partilha.
Bigaçoaba, 16 de Fevereiro de 1887.

Corrêa de Lima.

Data.

Eloy por parte do Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Orphãos do Termo, me foram entregues estes autos, com o despacho supra. Eu Francisco José dos Prazeres, Escrivão ad hoc, o escrevi. 100

Auto.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos oitenta e sete, aos vinte seis dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta Villa de São João Evangelista do Bigaçoaba, em casa de residencia do Respectivo Juiz de Orphãos Doutor José Virgolino Corrêa de Queiroz onde eu Escrivão ad hoc vim, depois de preenchidas as formalidades legaes ordenadas, procedeu-se a partilha dos bens do presente inventario, somente com os credores, por ser o passivo do mesmo, tanto quanto o seu activo, dividindo-se os bens pelos mesmos credores, tendo entretanto observado-se a igualdade de direito recommendada pela Lei, e os tudo consta se vê. — Partilha — 1.500

Partilha dos Bens do Sra
do José Maria da Gama Ribello;
224$450 = saber: Monte mór:
Dividas passivas duzentos vin
te quatro mil quatro centos e cinco
224$450 = sente réis. = Pagamento feito a
divida passiva de Dona Maria
Cactina Pereira. = Em pagamento a
esta divida, deu o Juiz: Uma casa
coberta de telhas, arruelhada, tapada
de pau a pique, situada na Cacia,
avaliada por setenta mil réis, com que
70:000 = sahi. = Meu mais de sete metros
e seis decimetros = 17,6 = de terra de
frente, situados na "Cacia", d'este ter
mo, fazem frente á Estrada, e fundos
no Morro do Ignacio Machado
Gaelo, estremão pelo Leste com Fran
cisco Joaquim da Silva e pelo Oeste
com o mesmo, avaliados a 2$500 réis
o metro e todos, por quarenta e
44:000 = quatro mil réis, e bem que sahi. =
Recebe reposição do credor Antonio
Carlos de Carvalho, a quantia de trin
40$35 ta e cinco réis, com que sahi. =
114$035 = Em pagamento a divida do credor
Antonio Carlos de Carvalho, deu o
Juiz: = Vinte (20) metros de terra de
frente, com seus fundos competentes si
tos na "Cacia" d'este termo, fazem
frente em terras de Antonio Lopes Bar
dosa, estremão pelo Leste com terras
dadas em pagamento ao credor

Antonio Francisco de Medeiros, dia
pelo Leste com terras de Leopoldina
Maria Rosa, e pelo Oeste com di
tas dadas em pagamento do credor
Antonio Francisco de Medeiros, ava
liadas a 1:000 réis o metro, e todas
por quarenta mil réis, com que
saiu.= Deu mais o Juiz, uma 40:000
Marquesa avaliada por tres mil
réis, com que saiu.= Uma 3:000
Mesa por doiz mil réis, com que
saiu.= Um baú velho, por um 2:000
mil réis, com que saiu.= 1:000
Um mocho, por quinhentos réis,
com que saiu.= Somando tudo, 500
a quantia de quarenta seis 46:500
mil e quinhentos réis.= Repõe
a diversos, duzentos e oitenta réis 280
importancia de sua devida réis.= 46:220
= Em pagamento á devida
do credor Antonio Francisco de
Medeiros, deu o Juiz: Vinte
(20) metros de terra de frente, com
sesmarias competentes, sitos na "Cai
ra", deste Termo, fazem frente em
terras de Antonio Lopes Cardoso;
estremão pelo Leste com terras da
das em pagamento ao credor Antonio
Carlos de Carvalho, e pelo Oeste
com ditas lançadas a pagamento
do credor Antonio Domingos
Carvalheiro, avaliados a doiz
mil réis o metro e todas por

J.e ~~Maria~~ por quarenta mil réis
40:000 = conforme sahi. = Dou mais,
duas cadeiras velhas por dois
2:000 = mil réis, conforme sahi = Uma
cama velha, por dois mil réis
2:000 = conforme sahi. = Recebe depo-
sição do credor Antonio Carlos
de Carvalho, a quantia de cento
noventa e cinco réis, conforme
195 = sahi. = Sua divida quarenta e
48:195 = quatro mil cento noventa e cin-
co réis. = Em pagamento
ao credor Antonio Domingos
Carvalheiro, deu o Juiz: Setenta me-
tros e cinco decimetros (75-) de terras
de frente, com seus fundos corres-
pondentes, sitos na "Caeira", deste
termo; Fazem frente em terras de
Antonio Lopes Cardoso; extremão
pelo Leste, com terrenos dados
a pagamento do credor Antonio
Francisco de Medeiros, e pelo Oes-
te com dito de Francisco Maria,
avaliados a dois mil réis o metro
e todos por desenove mil réis
19:000 = conforme sahi = Dou mais, um
banco por novecentos e cincoenta
950 = réis, conforme sahi. = Recebe depo-
sição do credor Antonio Carlos
de Carvalho, a quantia de cin-
050 = coenta réis, conforme sahi. =
20:000 Importancia de sua divida, vinte
mil réis. = Pelo tudo lavrou se